DECRETO Nº 2898 DE 31 DE MARÇO DE 1986.

Constitui Comissão de Sindicânci *para* apuração de Irregularidades administrativas e econômico-finaceiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento na Lei Complementar 01/84 e Decreto 2733/85.

D E C R E T A:

Artigo 1º - Ficam designados os servidores JOSÉ RUBENS CURTT, Assistente Jurídico, cadastro nº 066729, lotado na Procuradoria Geral do Estado; WALTER FERREIRA, Contador, cadastro nº 12.130-4, lotado na Auditoria Geral do Estado , TERCINO MARCELINO FILHO, Economista, cadastro nº 05.977.3, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento do Município de Porto Velho , para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Sindicância destinada a apurar irregularidades administrativas e econômico-financeiras na área da Secretaria de Estado da Fazenda, constants de denúncias recebidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da instalação.

Artigo 2º - Os servidores ora designados ficam dispensados de suas atividades funcionais durante os trabalhos de coleta de provas, em geral, bem como para a elaboração do relatório final.

Artigo 3º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELO ANGELIN

Governador

**COMISSÃO DE SINDICÂNCIA**

**DECRETO Nº 2898/86**

**RESUMO DO JULGAMENTO**

**16** - Isto posto e considerando os demais elementos fornecidos pelos autos,

**R E S O L V O:**

1. julgar procedente em parte o relatório final da Comissão de Sindicância instalada por força do Decreto nº 2898/86;
2. determinar que respondam a processo administrativo os seguintes servidores:

I - Sanção Antônio de Paula

por concessão ilegal de passagem aéria (C.P, art. 312) "caput ",última parte;

II - Hamilton Almeida Silva

1 - por doação ilegal de bem público (C.P, art. 312, § 1º);

2 - por apossamento (subtração) de bens públicos (C.P, art. 312) “caput”;

3 - pela prática, de forma contrária à Lei, de baixa de bens do patrimônia public (C.P, art. 319);

4 - por ilegal remissão de dívida (C.P, art. 312, “caput”);

III - Audizio Coelho da Costa;

Heitor Lucas Fróes

Pela prática illegal de baixa de bens patrimoniais em benefício de seu superior (C.P, art. 317, § 2º);

IV - Edson Dobgenski

Por excesso de exação (C.P, art. 316, § 1º);

V - Orlando Pereira da Silva Júnior

1 - por supressão de documentos (C.P, art. 305)

2 - por ilegal remissão de dívida (C.P, art. 312, “caput”) duas vezes;

3 - por agir culposamente em ilegal remissão de dívida (C.P, art. 312, § 2º)

4 - por retarar ação da fiscalização (C.P, art. 319), três vezes;

VI - Renaldo Souza da Silva

Por ilegal remissão de dívida (C.P, art. 312, § 1º);

VII - Gelson Bezerra da Costa

Por ilegal remissão de dívida (C.P, art. 312, § 1º);

VIII - Oleatar Arlindo Silva

Por se conduzir negligentemente em remissão ilegal de dívida (C.P, art. 312, § 2º);

IX - Leopoldino de Souza D’Avila

Júlia Trindade de Souza

Por se conduzirem contrariamente à Lei, na tentativa de illegal remissão de dívida (C.P, art. 319);

X - Walmir Amorim

Waney França Vilella

Jacob Wanistin

Gilberto Martins do Rego

Lélia Maria Correa Telles

Por retardarem a atividade fiscalizadora (C.P, art. 319);

c) determinar a apuração de responsabilidade de todos os servidores envolvidos, retro indigitados, e mais de:

Sebastião Ferreira dos Santos

1 - por remissão illegal de dívida (4 vezes)

2 - por suspender a ação fiscal (3 vezes)

d) determinar o reexame, até onde seja possível, inclusive com a colaboração de organismos da administração federal, das contas de depósitos e de aplicação do Estado, com vista à apuração de responsabilidades e de possíveis fatos novos;

e) determinar a reapreciação dos fatos e das provas; a coleta dos elementos possíveis, inclusive com a colaboração de órgãos das administrações estadual e federal; com o objetivo de identificar autor (ou autores) da denunciação caluniosa perpetrada contra o ex-Secretário Sebastião Ferreira dos Santos.

As providências indicadas nas alíneas “c”, “d” “e” ficarão a cargo da Comissão de Inquérito, a ser designada para a instalação do competente processo administrativo.

Para os efeitos legais e conhecimento dos interessados, façam-se as anotações e registro pertinentes e publique-se em resumo.

Porto Velho, 30 de setembro de 1.986.

ÂNGELO ANGELIN

Governador do Estado de Rondônia